ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1000/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9774/2010
PROTOCOLO	**:**	1006013
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 153/2009
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO ADITAMENTO FORMALIZADO CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES. (8.666/93). REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.
1.*Observada as circunstâncias contratuais, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93****. 2****. Por sua vez, considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventual aditivo, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade dos termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato nº 153/2009, firmado entra a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a Empresa BRASIL TELECOM CELULAR S/A, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2009, decorrente do Pregão nº 125/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA e a empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP).

O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados legais e regulares, através da Decisão Singular nº DSG-G.WNB-01581/2011 (f.238/239), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como por atenderem às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 17/2000 (vigente à época).

Após o julgamento da 1ª fase de acordo com o disposto no Art. 311, I do Regimento Interno (vigente à época) os presentes autos foram encaminhados à 3º Inspetoria de Controle Externo para análise da execução financeira e da formalização do 1º Termo Aditivo do contrato em comento.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise dos documentos referente à 3ª fase, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade da execução financeira do referido contrato.

Intimado na forma regimental (f.5572), o responsável acostou aos autos documentos e justificativas (5579/5653).

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo após exame dos documentos encaminhados entendeu que os mesmos sanearam as lacunas anteriormente detectadas, concluindo assim, pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato ora examinado, conforme a Análise ANA-3ICE-581/2014 (f. 5656/5688).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer **PAR-MPC – G AB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-2392/2014** (f. 5689/5690), opinou, como segue:

"Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE

e REGULARIDADE da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do artigo 24, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c 120, incisos II e III, ambos da RNTC/MS nº 076/2013".

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Mediante análise da apuração quanto ao aditamento, e consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, (f. 5656/5688) na Análise Conclusiva nº ANA-3ICE-581/2014, observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinente às alterações contratuais.

Assim, após apreciar os documentos acostados aos autos, observa-se que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (à época), como ficou demonstrado no item quatro da Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-581/2014 (f. 5656/5688).

Verifica-se, entretanto, a inobservância do prazo para a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, tendo vista que a formalização foi efetivada em 13/05/2010, e sua publicação em 24/09/2010, portanto, fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Ressalva-se, ainda a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorrida em 06/10/2010, contrariando, assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido na Instrução Normativa nº 017/2000 (vigente à época).

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, III, "a", "b" e "c", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, **pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2009**, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA e a empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela recomendação ao responsável para que atente com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, mais precisamente quanto ao prazo das publicações, preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade dos termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato nº 153/2009, firmado entra a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a Empresa BRASIL TELECOM CELULAR S/A, bem como, recomendar ao responsável para que atente com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, mais precisamente quanto ao prazo das publicações, preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator